Documento:630612

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001295-37.2021.8.27.2709/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: THALES DA CUNHA SOARES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passo à apreciação do mérito.

Em suma, o recorrente pugna pela absolvição, aplicando—se o princípio in dubio pro reo, ante a insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VII, CPP).

Pois bem, analisando as provas amealhadas na ação penal originária, entendo que o pleito recursal não merece acolhimento.

O apelante foi condenado como incurso nos artigos 329, caput, e 331, caput, do Código Penal, respectivamente, crimes de resistência e desacato.

Com relação ao crime de resistência, consiste em "opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio". Já o crime de desacato tem como núcleo do tipo "desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela".

A autoria delitiva dos crimes em tela ficou sobejamente comprovada pela oitiva das testemunhas, em audiência de instrução e julgamento.

Os policiais militares Bruno Pereira dos Santos Urcino e Marco Resende Barreto e Melo, confirmando a versão apresentada à autoridade policial, narraram de forma uníssona que, no dia dos fatos, foram acionados por Joaquim Edi, motorista da polícia técnico científica, o qual informou que havia alguém empinando moto e sem capacete perto da rodoviária. Chegaram ao local e avistaram, próximo a uma distribuidora de bebidas, o recorrente retornando para a rodoviária sem capacete. Não o viram fazer manobras perigosas, mas pelo fato de estar sem capacete, aplicaram—lhe multa de trânsito. O recorrente falou aos policiais, em tom áspero, que não era preciso lhe aplicar multa por ser filho de policial e por ser cidadão de bem. O policial Bruno Pereira estava com a CNH do recorrente em mãos, quando esse a tomou, momento em que foi preciso imobilizá—lo e colocá—lo na viatura. O recorrente chamou os policiais de "merda", não tendo proferido outros xingamentos.

A testemunha Joaquim Edi não visualizou a abordagem policial, mas confirmou que ligou para o número do COPOM e informou à polícia militar que alguém estava fazendo manobras perigosas próximo à rodoviária. Como se vê, o conjunto probatório é coerente e coeso; os testemunhos são uníssonos em apresentar a mesma versão, de modo que a narrativa do apelante está isolada nos autos.

Cumpre ressaltar que os depoimentos de policiais são idôneos para basear uma sentença condenatória, notadamente porque no caso a narrativa é coesa, coerente, uníssona. Veja—se, a propósito, a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CONTRA ASCENDENTE. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIÁVEL. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEUNHAS POLICIAIS. LAUDO DE LESÃO CORPORAL. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE POR PARTE DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As provas dos autos são suficientes para embasar um decreto condenatório pelo crime de lesão corporal no âmbito doméstico familiar (art. 129, § 9º, CP), pois compostas pela palavra da vítima, testemunhas policiais e Laudo de Exame de Corpo de Delito. 2. Conforme entendimento deste egrégio Tribunal, a palavra da vítima, especialmente em crimes ocorridos na seara doméstica, possui relevante valor probatório, mormente porque tais delitos são praticados, via de regra, às escuras. 3. Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública são dotados de relevante eficácia probatória, idôneos a embasar uma sentença condenatória, principalmente quando corroborados em juízo e em plena consonância com as demais provas existentes nos autos. 4. Impossível a absolvição pelo reconhecimento da excludente de antijuridicidade da legítima defesa, pois o meio e a intensidade empregados (golpes desferidos na cabeça da vítima com um pedaço de madeira) não foram moderados. 5. Comprovado que o réu deu início às desproporcionais agressões contra o seu genitor, afasta-se a tese de legítima defesa. 6. Recurso desprovido.

(TJ-DF - APR: 20140910159609, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/09/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/10/2015. Pág.: 116)(grifei)

Crime contra a saúde pública. Substancia toxica. Trafico. Sentenca condenatoria. Absolvicao. Nao ocorrencia. Policiais. Testemunho. Validade. Embriaguez do agente. Irrelevancia. Substituicao da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Descabimento. Estando a prova oral produzida em perfeita compatibilidade com a ampla confissao do agente da fase policial, nao ha' que se cogitar de absolvicao por insuficiencia ou precariedade de provas; alias, prova da autoria e' o que mais existe nos autos. As declaracoes prestadas pelos milicianos são plenamente passiveis de credibilidade, eis que foram prestadas de forma unica e segura, nas duas fases do processo; o policial, como qualquer pessoa do povo, pode validamente servir como testemunha. A eventual embriaquez do agente, porque voluntaria, nao tem o poder de eximi-lo da responsabilidade penal; por outro lado, a aventada embriaquez seguer esta' comprovada pelo indispensavel exame pericial. As liberais modificações trazidas pela Lei n. 9714/98, que são de carater geral e enderecadas aos delitos definidos no Código Penal, se sujeitam ao limite imposto pela excepcionalidade de tratamento reservado aos crimes hediondos e assemelhados, como ja' vinha, alias, ocorrendo anteriormente `a edicao da Lei n. 9714/98. E mais: a pena privativa de liberdade, relativa ao delito de trafico de entorpecentes, que e' considerado hediondo, tem que ser integralmente cumprida no regime fechado, o que e' incompativel com as liberais inovacoes introduzidas no Código Penal pela citada lei, as quais exigem a liberdade do agente para a cumprimento das penas restritivas de direitos; aqui tambem prevalece o principio da especialidade, contemplado no artigo 12 da Lei Penal. E ainda mais: ainda que fosse possivel a aplicacao da Lei n. 9714/98 `a hipotese dos autos, a substituicao nao seria suficiente, vez que as circunstancias previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal nao são favoraveis `a agente. (MAA)

(TJ-RJ - APL: 00312098520008190000 RIO DE JANEIRO PARATY VARA UNICA, Relator: MOACIR PESSOA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 26/07/2000, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/08/2000)(grifei)

Nesse palmilhar, está comprovado o crime de resistência, pois os policiais militares necessitaram usar de força física para conter o apelante, que resistiu à abordagem policial, inclusive subtraindo das mãos do policial a própria CNH. Ademais, cometeu o crime de desacato, pois proferiu contra eles palavra de baixo calão, chamando—os de "merda". Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 630612v3 e do código CRC d78b7f1e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 1/11/2022, às 12:12:11

0001295-37.2021.8.27.2709

630612 .V3

Documento: 630631

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001295-37.2021.8.27.2709/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: THALES DA CUNHA SOARES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA E DESACATO (ARTS. 329, CAPUT E 321, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE, COESO. TESTEMUNHAS UNÍSSONAS NA NARRATIVA DOS FATOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Não prospera o pleito do recorrente de absolvição por insuficiência de provas e aplicação do in dubio pro reo. No caso dos autos, as testemunhas foram uníssonas em narrar que o recorrente, ao ser abordado por estar conduzindo motocicleta sem capacete, resistiu à abordagem policial, inclusive subtraindo a própria CNH das mãos do policial, sendo necessária a imobilização do apelante. Ainda, chamou os policiais de "merda" e lhes disse que não era preciso lhe aplicar multa por ser filho de policial e cidadão de bem. Assim, ficou comprovado que incidiu nos crimes dos arts. 329 e 331, do Código Penal.
- 2. Os depoimentos de policiais são provas válidas e idôneas para basear a sentença condenatória, notadamente porque no caso a narrativa é coesa, coerente, uníssona, encontrando—se a narrativa do apelante divorciada da prova amealhada nos autos.
- 3. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 19ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a

sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTI. Palmas, 25 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 630631v4 e do código CRC 54db9bef. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 4/11/2022, às 9:10:24

0001295-37.2021.8.27.2709

630631 .V4

Documento: 630410

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001295-37.2021.8.27.2709/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: THALES DA CUNHA SOARES (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório encartado no parecer ministerial (evento 6), in verbis:

Trata-se de RECURSO APELATÓRIO1 interposto por THALES DA CUNHA SOARES, representado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, irresignado com a Sentença2 exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1 a Vara Criminal da Comarca de Arraias-TO, lançada nos autos da AÇÃO PENAL nº 0001295-37.2021.8.27.2709, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal, para CONDENAR o réu THALES DA CUNHA SOARES, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 329, caput, e artigo 331, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, bem como ABSOLVÊ-LO no crime previsto no artigo 308, caput, da Lei 9.503/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, uma vez que não existem provas suficientes para a condenação. O Recorrente, na oportunidade de suas razões, pleiteia, em síntese, absolvição pela insuficiência probatória para a condenação. Afirma que a prova produzida é frágil para respaldar a condenação do recorrente, sendo importante ressaltar que após criteriosa instrução processual não restou demonstrado, extreme de dúvidas, a prática de qualquer ato ilícito pelo ora apelante.

Acrescenta escólios jurisprudenciais a fim de amparar sua tese. Ao final requer: "a) a continuidade dos benefícios da gratuidade da justiça pela hipossuficiência financeira do apelante; b) o conhecimento desse recurso pela presença dos requisitos de admissibilidade; c) a vinculação e intimação do ilustre colega da Classe Especial para o acompanhamento dessa apelação; d) a absolvição do recorrente pela insuficiência probatória para a condenação (CPP, art. 386, inc. VII). Espera deferimento."

Em resposta ao recurso, o douto Promotor de Justiça com assento na instância singela manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do mesmo.

Posteriormente os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, de onde foram enviados com vistas para esta Corte Ministerial, cabendo-nos após distribuição, o Parecer.

Opinou o Ministério Público, por seu presentante, Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva, pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Peço dia para julgamento (art. 38, V, h, RITJTO).

Data certificada no sistema E-proc.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 630410v2 e do código CRC e3e09add. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 25/9/2022, às 12:12:9

0001295-37.2021.8.27.2709

630410 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001295-37.2021.8.27.2709/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

APELANTE: THALES DA CUNHA SOARES (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA
JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário